ACÓRDÃO - AC00 - 1930/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4784/2019
PROTOCOLO	: 1976207
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – MULTA – LEGALIDADE DO ATO – MULTA AFASTADA – RECOMENDAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Embora constatada a remessa intempestiva da documentação, a legalidade do ato examinado atrai a recomendação como medida suficiente a ser aplicada ao caso em concreto, aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos.

2. Procedência do pedido de revisão para rescindir a Decisão Singular, e proferir novo julgamento pelo registro do ato de contratação temporária e pela recomendação ao responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-prefeito municipal de Figueirão/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular **DSG-G.RC-1946/2015**, proferida nos autos TC/MS n. 18478/2012, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: pelo **registro** do ato de contratação temporária de Flávia Maria Bravo Ferreira, para o cargo de professor, realizada pelo Município de Figueirão/MS, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal de Figueirão/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-1946/2015, proferida nos autos TC/MS n. 18478/2012, que julgou o registro da contratação temporária de Flávia Maria Bravo Ferreira, para o cargo de professor, realizada pelo Município de Figueirão/MS e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão de intempestividade na remessa.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época da admissibilidade.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2° do RITC/MS, vigente à época, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão por meio do DSP - G.ODJ - 27630/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-4ªPRC-17098/2019 opinou pelo conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pelo seu improvimento.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Em suas razões recursais, o requerente argumenta que a remessa intempestiva dos documentos não gerou qualquer obstáculo para o julgamento. Ressalta que não houve má-fé por sua parte, e que não ocasionou prejuízo ao erário.

Protesta pela anulação da multa aplicada no montante de 30 (trinta) UFERMS.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal de Figueirão/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.RC-1946/2015, proferida nos autos TC/MS n. 18478/2012, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

I. pelo **registro** do ato de contratação temporária de Flávia Maria Bravo Ferreira, para o cargo de professor, realizada pelo Município de Figueirão/MS, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

II. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, ”b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

RELATOR

ARN/MSS/dssm